



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 10883/2019  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES  
**INTERESSADO(A):** MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA (GESTOR)  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 27/2019 – MPC- INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 100/2018-MPC-CTCI  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICETI  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, em razão da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos municipais no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Beruri, infringindo o Princípio Constitucional da Publicidade (art, 37 da CF/1988) e a normal geral do art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

A Presidência, em despacho de fls. 24/25, admitiu a Representação, determinou à SEPLENO a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, e o encaminhamento dos autos ao Relator, para apreciação.

Por meio do Despacho de fls. 27, e considerando a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em face de distribuição das Relatorias aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas (Calhas) o presente processo foi distribuído para Relatoria do i. Conselheiro Júlio Cabral.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

Por meio do Despacho n. 329/2019/GC/JC, de fls. 29, foi determinado a expedição de notificação a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, para apresentar justificativas de defesa.

Às fls. 29/31, consta a Notificação n. 92/2009 – DICAMI e AR.

Por meio do Laudo Técnico n. 140/2019-DICAMI, (fls. 32/34), e, considerando ausência de defesa da Representada, a DICAMI sugeriu CONSIDERAR a Representada REVEL conforme preceitua o art. conforme preceitua o artigo 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE.

O Ministério Público de Contas, em Diligência n. 328/2019-MP-RMAM, (fls. 35), considerando que a DICETI vem acompanhando o desempenho dos municípios sobre os itens de transparência em outros processos antecedentes, propôs o encaminhamento dos autos ao referido departamento especializado para oferecer seu exame técnico pormenorizado neste processo, que foi acatado pelo Despacho de n. 597/2019–GCJC, (fls. 36).

Em Laudo Técnico Conclusivo n. 11/2020, de fls. 44/60, a DICETI sugeriu conhecer a presente Representação e dar procedência parcial, em virtude da permanência de dez das dezesseis irregularidades listadas na Recomendação n. 100/2018/MPC, às fls. 7/9, com aplicação de multa a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira. Conceder prazo de 90 (noventa) dias para que a gestão da Prefeitura de Beruri realize a atualização do Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 544/2020–MP-RMAM, (fls. 61/63) opinou para que seja julgada PROCEDENTE a presente Representação com aplicação de multa à Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira e determinações.

Às fls. 66, o presente processo foi redistribuição para minha relatoria.

Por meio do Despacho às fls. 67, determinei emissão de nova notificação à Representada para apresentação de defesa sobre o teor da representação.

Notificação nº 20/2020-DICETI, às fls. 68.

Transcorrido o prazo e considerando que a Representada não apresentou manifestação nos autos da Representada, determinei às fls. 71, a expedição de nova notificação.

Notificação n. 68/2020-DICETI (fls. 72).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

A DICETI, por meio da Informação n. 27/202, às fls. 99, informou esta Relatoria que a Representada não respondeu a notificação n. 68/2021, propôs autorização para instruir o processo como revel ou emitir nova notificação. Por meio do Despacho de fl. 100, determinei notificar à Sra. Maria Lucir de Oliveira por via editalícia.

Às fls. 101/103, notificações via editalícia.

Por meio da Informação 58/2021, às fls. 104/108, a DICETI sugeriu o julgamento da Representação no seguinte sentido:

- 1) Aplicar multa à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, pelas infrações relativas à legislação concernente à publicidade dos atos públicos, acesso à informação e pela manutenção precária, assim como, desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e ausência de publicação de processo licitatório;
- 2) Representar junto ao Ministério Público Estadual contra a Prefeita Municipal de Beruri, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, por ato de improbidade administrativa pelas infrações previstas no art. 10, VIII e art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, e art. 337-I, do Código Penal, referente à ausência de publicação de atos oficiais relativos a licitação;
- 3) Emitir Parecer à Câmara de Vereadores do Município de Beruri recomendando que julguem a Prefeita Municipal, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, por ato contra expressa disposição da Lei, conforme Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII.
- 4) Determinar que a Prefeitura Municipal de Beruri atualize seu Portal da Transparência, torne público os processos licitatórios e cumpra a legislação relativa ao acesso à informação dos atos públicos pelos munícipes;

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.2856/2021, manteve inalterado seu posicionamento anterior proferido no Parecer n. 544/2020-MP-RMAM (fls. 61/63), no seguinte sentido:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público propõe que seja julgada



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

PROCEDENTE esta representação, com o fim de:

- I – aplicar **MULTA** do art. 54, II, da Lei n. 2.423/1996 à Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, nos termos acima;
- II. **Determinar** que a prefeita comprove, no prazo de 60 dias, que a municipalidade manteve as informações referentes à execução financeira e orçamentaria atualizadas no portal de transparência sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Analisando os autos, verifico que o referido processo foi devidamente instruído, obedecendo aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.**

A presente Representação foi interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, por violação da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência).

Consta na presente Representação a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos municipais no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Beruri.

Passando à análise dos fatos, verificou-se que foram expedidas diversas notificações, inclusive, por via editalícia, às fls. 68, 72 e 101/103, para que a Representada apresentasse justificativas de defesas referentes aos questionamentos proferidos pelo **Parquet**, na RECOMENDAÇÃO n. 100/2018 – Coord. De Transparência (fls. 7/9), contudo, a Representada se manteve inerte até a presente data.

Verifica-se nos autos que à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, por meio do Laudo Conclusivo 11/2020-DICET (fls. 44/60) expôs que realizou auditoria nas informações disponibilizadas no endereço <http://www.transparência.pmberuri.am.gov.br> onde ficou constatado que a Prefeitura de Beruri não mantém atualizada a área relativa às licitações em seu Portal da Transparência, foram achados as seguintes irregularidades:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

1. Ausência de publicação dos editais dos Pregões Presenciais nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019;
2. Ingresso de receitas públicas, por órgãos, categorias e fontes, inclusive as tributárias bem como das transferências federais e estaduais. As informações de Receitas se encontram atualizadas até outubro de 2019. Considerando exame em 23/01/2020 em que não se verificaram informações sobre o ano corrente, podemos afirmar que não se obedece ao critério legal de publicação das informações em tempo real;
3. Despesas públicas, com discriminação individual do número, valor, objeto (bem fornecido ou serviço prestado) e identificação do credor (CNPJ) e a fonte dos recursos, em todas as notas de empenho e de liquidação e ordens de pagamento assim como as demais informações financeiras, incluindo o registro de repasses ou transparência de recursos financeiros efetuados.
4. Ausência de divulgação no Portal da Transparência dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.  

Ficou constatado que alguns dos instrumentos de gestão fiscal estão desatualizados. Não foram localizados a LDO e o PPA. A LOA está disponível para o exercício 2019, mas já deveria haver a publicação de 2020. RGF está atualizada, considerando que o prazo para publicação do 2º semestre de 2019 se encerra no final de janeiro/2020. Já o RREO está desatualizado desde o 4º Bimestre de 2019.
5. Relações, dados (número, modalidade e sequencial, objeto e valor) e os textos dos editais de licitação e de seu projeto básico/termo de referência.
6. Dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades municipais.
7. Registros das competências e estrutura organizacional da Administração Municipal, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.
8. Relação e os dados relativos às licenças a empresas e atividades, expedidas pela municipalidade.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

9. Relação, os dados (número, identidade e CNPJ do contratado, objeto e valor) os projetos, termos e relatórios gerenciais relativos aos contratos administrativos e convênios.
10. Relação de veículos (terrestre e aquático), terrenos e prédios de usos da Prefeitura (próprios ou locados).
11. Informações atinentes a concursos públicos, processo seletivo, admissões de pessoal (convocações e nomeações).
12. Informação sobre agentes políticos e os servidores públicos e sua remuneração (folha de pagamento, quadro de servidores, relação de cargos e salários, diárias e passagens entre outros).
13. Campo para envio eletrônico (e-mail) de pedidos de informações de fácil acesso no site com protocolo e mecanismo de acompanhamento do pedido.
14. Referência ao setor, endereço, fone e horário de funcionamento do serviço de informação ao cidadão para atendimento de demandas presenciais de informação.
15. Campo para envio eletrônico (e-mail) de demandas de irregularidades/reclamações a ouvidoria ou órgão equivalente de controle interno da Administração Municipal.

Ante a ausência de justificativas de defesa, em vista que a Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira não respondeu nenhuma das notificações deste Tribunal e não atendeu as recomendações do Ministério Público de Contas, entendo que ficou patente que a Prefeitura Municipal de Beruri não vem cumprindo a legislação pertinente ao Portal da Transparência, que como base as seguintes legislações:

- a) Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 – LRF - Lei da Transparência é uma Lei Complementar que altera a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000 - LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal.
- b) Lei Complementar n. 131/2009 - Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

- c) O Decreto nº 7.185/2010 dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;
- d) Lei Federal 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, regula o acesso às informações e dispõem sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Regulariza o direito do cidadão em solicitar os documentos que tiver interesse sem justificar o pedido.

Além dessas, o Ministério Público de Contas, especificamente questiona a ausência de divulgação do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019-CPL, que teve como objeto a contratação de serviços de transporte fluvial.

Considerando que foi violado o Princípio da Publicidade Administrativa, a Lei de Transparência e a Lei de Licitações e Contratos (a época, Lei n. 8.666/93).

Considerando que a omissão se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao patrimônio público.

Desse modo, em vista da Representada não ter comparecido aos autos para apresentar manifestação de defesa, apesar de inúmeras notificações expedidas por este Tribunal, hei de considera-la REVEL.

**VOTO**

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria Lucir de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, à época, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM);
- 2- **Considerar revel** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira.
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr(a). Maria Lucir Santos de Oliveira no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, por ato praticado com grave infração à norma legal, cm base no art.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

1º, XXVI, 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Determinar** que a Prefeitura Municipal de Beruri, mantenha atualizado Portal da Transparência, sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Fevereiro de 2022.

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro**  
Conselheiro-Relator